383R0273

3. 2. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 32/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 273/83 DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 1983

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato de sódio leve originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo criado pelo referido regulamento,

Considerando que, na sequência de uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da indústria Química (CEFIC), em nome do conjunto da indústria comunitária interessada, a Comissão anunciou, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (3), o reinício de um processo *anti-dumping* anteriormente encerrado;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2667/87 (4), a Comissão instituiu o direito provisório a seguir referido sobre o carbonato de sódio leve originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética, a saber:

a) No que se refere à Bulgária:

— 14,09 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 113,85 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

b) No que se refere à República Democrática Alemã:

— 40,86 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 127,24 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

c) No que se refere à Polónia:

— 9,68 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteria comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 113,85 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

d) No que se refere à Roménia:

— 18,79 % de preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 117,62 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

e) No que refere à União Soviética:

— 37,26 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 129,60 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

Considerando que, após a instituição do direito provisório, os exportadores da Bulgária, da Polónia, da Roménia e da República Democrática Alemã pediram para ser ouvidos pela Comissão; que esta última acedeu ao seu pedido e que estes exportadores foram ouvidos pela Comissão,

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº C 93 de 14. 4. 1982, p. 5.
(4) JO nº L 283 de 6. 10. 1982, p. 9.

com excepção do exportado romeno que, embora tendo sido convidado pela Comissão, preferiu não participar na audição;

Considerando que o denunciante, a saber, o Conselho Europeu das Federações da Industria Quimica (CEFIC), apresentou as suas observações por escrito e solicitou ser ouvido oralmente pela Comissão, o que lhe foi concedido;

Considerando que diversos importadores apresentaram as suas obersvações sobre o direito provisório, quer por escrito, quer oralmente;

Considerando que a Comissão recebeu uma carta da sociedade Alginate Industries Ltd. Kelso, Reino Unido, cujo interesse no presente caso a Comissão desconhecia anteriormente; que, nesta carta, a sociedade em questão indicava que tinha importado, e poderia vir a importar no futuro, carbonato de sódio leve da União Soviética e dava igualmente a conhecer as suas observações sobre o direito instituido; que a Alginate pediu para ser ouvida pela Comissão, o que lhe foi concedido, e foi informada, a seu pedido, dos factos e elementos essenciais com base nos quais a Comissão tenciona propor medidas definitivas; que, no que diz respeito à determinação da margem de *dumping*, nenhuma das informações recebidas pela Comissão, desde a instituição do direito *anti-dumping* provisório, a levaram a alterar o seu ponto de vista, a saber, que é possivel determinar o valor normal do produto em questão, de um modo adequado e razoável, com base no preço praticado no mercado austriaco;

Considerando que, no que diz respeito ao nivel dos preços à exportação do carbonato de sódio originário da União Soviética, a Alginate e uma outra sociedade importadora, a Golodetz Overseas Ltd., Londres, forneceram novos élementos de prova;

Considerando que, tendo em conta os novos elementos de prova a aqueles que já tinha recebido, a Comissão calculou de novo a margem de *dumping* relativa às exportações de carbonato de sódio leve originário da União Soviética; que esta margem, expressa em percentagem do preço franco fronteira comunitária e com base nos preços praticados nos dois mercados comunitários para os quais o carbonato de sódio originário da união Soviética foi exportado em 1981 e 1982, é de 35,54 %;

Considerando que, no que diz respeito ao nivel dos preços á exportação praticados pelos outros exportadores, não foi comunicado nenhum outro elemento novo; que a Comissão confirmou, pois, as margens de *dumping* das suas conclusões preliminares;

Considerando que, no que diz respeito ao prejuizo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão dispõe de elementos de porva mais promenorizados sobre o mercado comunitário do carbonato de sódio leve em sacos;

Considerando que as vendas efectuadas pela indústria comunitária de carbonato de sódio leve em sacos diminuiram de 24,3 % entre 1978 e 1981 e que se estima que diminuiram de mais 10 % no decurso de 1982; que esta diminuição é superior à das vendas totais dos produtos em causa, a granel ou em sacos; que, segundo os elementos de prova mais válidos de que se dispõe, a parte de mercado da Comunidade detida pelas importações de carbonato de sódio leve em sacos a preços de *dumping* atingui 26 % em 1981 e parece ter aumentado ainda mais no decurso de 1982;

Considerando que os preços de revenda na Comunidade do carbonato de sódio leve em sacos que foram objecto do inquérito são inferiores aos dos produtos comunitários e que a diferença é inferior às margens de *dumping;* que esta diferença é superior à diferença existente entre o preço de revenda do carbonato de sódio importado a granel na Comunidade e o preço dos produtores comunitários;

Considerando que os elementos precedentes contribuiram, de modo desproporcionado, para a erosão da rentabilidade da indústria comunitária;

Considerando que, no que diz respeito aos outros elementos relativos ao prejuizo sofrido pela indústria comunitária na sequência das importações efectuadas a preços de *dumping,* com base nos quais a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório, não foi comunicado à Comissão nenhum novo elemento de prova;

Considerando que não foi fornecida nenhuma outra prova relativa a outros elementos que pudessem ter um efeito desfavorável sobre a indústria comunitária;

Considerando que, segundo a Comissão, o exame dos factos, tal como finalmente estabelecidos, revela que o prejuizo causado pelas importações objecto de *dumping,* de carbonato de sódio leve, originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética, não tendo em conta o prejuizo causado por outros elementos, deve ser considerado grave;

Considerando que os exportadores da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia e da Roménia ofereceram compromissos de preços; que, após consultas, estes compromissos não foram considerados aceitáveis;

Considerando que, nestas condições, a defesa dos interesses da Comunidade exige a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carbonato de sódio leve originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Roménia, da Polónia e da União Soviética; que a taxa deste direito, tendo em conta a gravidade do prejuizo sofrido, deveria ser inferior à margem de *dumping* verificada, mas suficiente para eliminar o prejuizo; que é conveniente completar o direito variável com um

direito especifico para impedir que estas medidas sejam iludidas; que é oportuno, por outro lado, aumentar este direito com um direito fixo de 9,50 ECUs por tonelada sobre as importações de carbonato de sódio leve em sacos; que as importações em grandes sacos de mais de 500 quilogramas deveriam ser excluidas da aplicação deste direito suplementar, dado que, segundo os elementos de prova mais válidos de que se dispõe, certos sacos seriam esvaziados pelos importadores e o carbonato de sódio leve vendido a granel;

Considerando que, tendo em conta todos estes elementos, o prejuizo seria suprimido se a taxa do direito aplicável ao conjunto das importações do carbonato de sódio leve originário dos paises que são objecto do inquérito fosse de 14,09 % para a Bulgária, de 40,86 % para a República Democrática Alemã, de 9,68 % para a Polónia, de 18,79 % para a Roménia e de 16,30 % para a União Soviética, ou se o montante desse direito fosse igual à diferença entre o preço franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a soma de 113,85 ECUs para a Bulgária, de 127,24 ECUs para a República Democrática Alemã, de 113,85 ECUs para a Polónia, de 117,62 ECUs para a Roménia e de 129,96 ECUs para a União Soviética, desde que esta diferença fosse superior às percentagens acima indicadas, e que se fixe, além disso, um suplemento de 9,50 ECUs por tonelada para as importações em sacos de peso unitário inferior a 500 quilogramas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituido um direito *anti-dumping* definitivo sobre o carbonato de sódio leve da subposição 28.42 A ex II da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 28.42-31, originário da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia, da Roménia e da União Soviética.

2. O montante deste direito é igual a:

a) Para todas as importações a granel ou em sacos:

aa) No que se refere à Bulgária:

— 14,09 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 113,85 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

bb) No que se refere à República Democrática Alemã:

— 40,86 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 127,24 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

cc) No que se refere à Polónia:

— 9,68 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 113,85 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

dd) No que se refere à Roménia:

— 18,79 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 117,62 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

ee) No que se refere à União Soviética:

— 16,30 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, e a quantia de 129,96 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes;

b) em relação às importações em sacos de peso unitário inferior a 500 quilogramas, ao direito acima referido majorado de um suplemento líquido de 9,50 ECUs por tonelada.

3. Os preços franco fronteira comunitária são líquidos se as condições de venda previrem que o pagamento deve intervir nos trinta dias seguintes à data de expedição. Estes preços são aumentados ou diminuídos de 1 % por cada mês de aumento ou diminuição do prazo de pagamento.

4. Por efeitos da aplicacão do presente rugulamento, entende-se por „carbonato de sódio leve" o carbonato de sódio não compactado de peso específico inferior a 0,7 quilograma por decimetro cúbico e que se apresenta sob forma de pó ou de grãos de diâmetro inferior a 0,4 milímetro.

5. As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros são aplicáveis a este direito.

Artigo 2º

1. As somas pagas a titulo do direito *anti-dumping* provisório relativamente às importações originárias da Bulgária, da República Democrática Alemã, da Polónia e da Roménia, por força do Regulamento (CEE) nº 2667/82, são definitivamente cobradas.

2. as somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório relativamente às importações originárias da União Soviética, por força do Regulamento (CEE) nº 2667/82, são definitivamente cobrados, desde que correspondam:

— a 16,30 % do preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado,

ou

— a diferença entre o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária não desalfandegado, e a soma de 129,96 ECUs,

sendo tomado em consideração o mais elevado dos dois montantes, acrescido de um suplemento líquido de 9,50 ECUs por tonelada para as importações efectuadas em sacos de peso unitário inferior a 500 quilogramas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Fevereio de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

Otto SCHLECHT